



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13103.000089/2004-30
Recurso nº. : 145.844
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : IVO PEREIRA
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - BRASÍLIA/DF
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.197

MULTA ATRASO NA ENTREGA DECLARAÇÃO - Em sendo constatado pela própria Administração Tributária a inexistência da pessoa jurídica que motivaria a necessidade de entrega da DIPF, incabível a multa pela sua não apresentação pela pessoa física.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IVO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13103.000089/2004-30
Acórdão nº : 106-15.197

Recurso nº : 145.844
Recorrente : IVO PEREIRA

RELATÓRIO

Contra Ivo Pereira ("Recorrente") foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 05), por meio da qual foi exigido crédito tributário decorrente de multa por entrega intempestiva da Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 2003, resultando em exigência de R\$ 165,74.

Cientificado da Notificação de Lançamento, a Recorrente apresentou, tempestivamente, Impugnação (fls. 01 a 02), alegando, em síntese, que, apesar de reconhecer a legalidade da multa, não sabia da sua obrigação de declarar IRPF no exercício de 2003. Requer, ainda, o cancelamento da multa, tendo em vista que não dispõe de recursos para quitá-la.

Com efeito, a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR houve por bem, no acórdão 12.157, declarar o lançamento procedente, nos seguintes termos:

"Sobre o alegado pelo requerente que desconhecia a sua obrigação de declarar IRPF no exercício de 2003, cita-se o disposto no artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, com as alterações introduzidas pela Lei nº 3.238, de 1º de agosto de 1957) que estabelece que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

No tangente as suas afirmações que se encontra em difícil situação econômica, em que pese seus argumentos, são irrelevantes ao deslinde da pendência, uma vez que, o ato do lançamento é vinculado à lei e de não existir previsão legal para a dispensa da multa pelos motivos acima alegados."

Cientificado da decisão, interpôs Recurso Voluntário, utilizando-se dos mesmos argumentos contidos na peça vestibular impugnativa.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13103.000089/2004-30
Acórdão nº : 106-15.197

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, Relator

Entendo que prospera o entendimento do irresignado autuado.

O Recorrente se enquadraria dentre as hipóteses de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual, uma vez que era titular de firma individual, porém, tal firma encontrava-se inapta nos quadros da Secretaria da Receita Federal.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

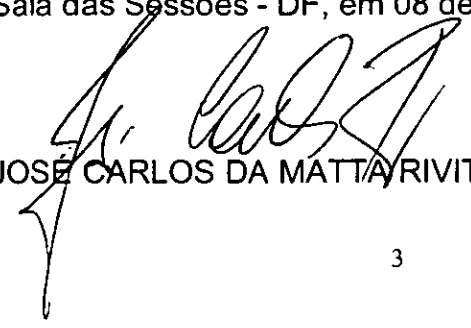
Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 110/2001 – “participou do quadro societário de empresa, como titular ou sócio”, para o ano-calendário 2002.

Diante do exposto e levando em conta o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, que não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para os fins de determinar o cancelamento do auto de infração e do crédito tributário lançado.

Pelo exposto, dou Provimento ao Recurso para cancelar a exigência fiscal.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 2005.


JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI